



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-52.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-52.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PODEMOS - BOCA DA MATA

Advogados do(a) RECORRENTE: KYVIA BYANCA LISBOA MACIEL - AL16724, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRIDA: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - AL20804

Advogado do(a) RECORRIDA: ELISSANDYSON SOUZA DA SILVA - AL21285

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM DATAS DIVERSAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que manteve a filiação do recorrido ao partido MDB, em detrimento de sua filiação anterior ao partido PODEMOS, devido à manifestação de desistência do pedido de reversão de filiação.

II. Questão em discussão

2. Verifica-se a coexistência de filiações partidárias em datas diversas, sendo a filiação ao MDB mais recente. A controvérsia está em determinar a prevalência dessa filiação mais recente, conforme o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, com base na manifestação de vontade do filiado.

III. Razões de decidir

3. A prevalência da filiação mais recente é assegurada pela legislação, em conformidade com a manifestação de vontade do filiado de se manter vinculado ao partido MDB.

4. A decisão segue os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, garantindo o direito constitucional de liberdade de associação, conforme art. 5º, XVII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 22; CF/1988, art. 5º, XVII.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010465, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23/03/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido PODEMOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que reconheceu a validade da filiação partidária do recorrido ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO ao partido MDB do município de Boca da Mata.

Na origem, trata-se de pedido de cancelamento e reversão de filiação em desfavor do MDB de Boca da Mata, apresentado pelo recorrido. Na exordial, o recorrido requereu o cancelamento da filiação ao MDB e a reversão da filiação ao PODEMOS. Contudo, após o oferecimento das contestações, o recorrido requereu a desistência da ação, sendo que o MDB concordou com a desistência, mas o PODEMOS pediu o julgamento do mérito, com o cancelamento da filiação ao MDB e a reversão da filiação ao PODEMOS.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a decisão recorrida ignorou completamente a manifestação de oposição à desistência da demanda feita pelo partido recorrente e, por consequência, omitiu-se quanto à necessária aplicação do previsto no *art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil*.

Assevera que, ainda que a filiação do recorrido ao MDB, ocorrida em 06/04/2024, seja considerada posterior à sua filiação ao PODEMOS, ocorrida em 03/04/2024, o requerimento expresso de desfiliação partidária do MDB, em caráter irrevogável e irretratável, comunicado em 23/04/2024, ainda que não repristine a filiação antecedente ao PODEMOS, constitui ato jurídico perfeito a implica na desfiliação do partido MDB.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, na origem, trata-se de pedido de cancelamento e reversão de filiação em desfavor do MDB de Boca da Mata, apresentado pelo recorrido. Na exordial, o recorrido requereu o cancelamento da filiação ao MDB e a reversão da filiação ao PODEMOS. Contudo, após o oferecimento das contestações, o recorrido requereu a desistência da ação, sendo que o MDB concordou com a desistência, mas o PODEMOS pediu o julgamento do mérito, com o cancelamento da filiação ao MDB e a reversão da filiação ao PODEMOS.

No que se refere à alegação do recorrente de que a decisão recorrida ignorou completamente a manifestação

de oposição à desistência da demanda feita pelo partido recorrente e, por consequência, omitiu-se quanto à necessária aplicação do previsto no *art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil*, corroboro o entendimento do Ministério Público Eleitoral de que, analisando a sentença recorrida, fica evidente que o magistrado, apesar de consignar no dispositivo da sentença *"acolho o pedido de desistência da ação formulado"*, faz verdadeira análise de mérito da demanda, concluindo que *"não havendo prova robusta nos autos que identifiquem circunstância que comprove a perda do vínculo do autor com a agremiação aludida há de observar-se a anotação constante do Sistema Filia. Ante todo o cenário exposto, vislumbrando hipótese em que a escolha do requerente está alinhada às formalidades da legislação de regência no que diz respeito à prova de vínculo com o Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Boca da Mata, reconheço a validade da filiação à referida agremiação"*.

Compulsando os autos, verifico que são fatos incontroversos que o recorrido se filiou ao partido PODEMOS em 03/04/2024, efetuou nova filiação dessa vez ao partido MDB em 06/04/2024, requereu a desfiliação do MDB em 23/04/2024, e protocolizou o pedido cancelamento e reversão de filiação em desfavor do MDB em 30/04/2024.

Quanto ao tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.596/2019 o seguinte:

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V) :

(...)

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

(...)

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o

mais antigo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (Grifei).

Por outro lado, apesar de o *art. 22, inciso V, da Lei 9.096/95*, ainda exigir a comunicação da nova filiação ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, o seu parágrafo único determina que "*havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*". Observe-se:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

Nesse prisma, conclui-se que a nova filiação ao partido MDB deu causa ao cancelamento imediato da filiação do recorrido ao partido PODEMOS. Logo, a filiação ao novo partido gerou o cancelamento da filiação anterior, nos termos do *parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95*, acima transcrito.

Ademais, conforme consignado na sentença recorrida, "*o requerimento de desfiliação constante do Processo SEI nº 0003750-19.2024.6.02.8048 não foi levado a efeito em razão de haver processo judicial tratando do caso, o que provocou o sobrestamento deste feito administrativo, ou seja, a filiação ao MDB do Município de Boca da Mata permaneceu incólume, sem determinação judicial de cancelamento (...) a escolha do requerente está alinhada às formalidades da legislação de regência no que diz respeito à prova de vínculo com o Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Boca da Mata*".

Nessa linha de raciocínio, considerando que o recorrido demonstrou expressamente o seu interesse de se filiar e manter-se filiado ao partido MDB, penso que as alegações do recorrente não merecem prosperar, uma vez que não se pode desconsiderar que o recorrido comprovou de forma inequívoca a sua vontade de permanecer filiado àquela agremiação.

Ademais, o recorrido não pode ser obrigado a se filiar a outro partido contra a sua vontade, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no *art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal*, restando incontestes de dúvidas a sua intenção de manter-se filiado ao partido MDB. Nesse mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. PEDIDO DE REVERSÃO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. RELATOS DE FALHA NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, o ora recorrido apresentou pedido de regularização de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD), efetivada em 26.3.2020, diante de certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta registro de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 4.4.2020.

2. O TRE/AL manteve a sentença que deferiu o pedido de reversão de filiação do ora recorrido ao PSD em detrimento da existente filiação ao PTB, ainda que esta última fosse a mais recente, sob os fundamentos de que: (a) o recorrido comprovou a sua pretensão de se filiar e permanecer filiado ao PSD, (b) a prova de filiação ao PTB está subsidiada apenas pela ficha de filiação partidária, com a qual o recorrido nega ter preenchido ou anuído, e (c) a manutenção da filiação do recorrido ao PTB ofenderia o seu direito a liberdade de associação (art. 5º, XVII e XX, da CF).

3. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, *"havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"*. Precedentes.

4. Não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto à hígidez da última filiação.

5. Em determinados casos de contornos excepcionais, nos quais evidenciada controvérsia acerca da existência de mácula na filiação com data mais recente, decorrente de fraude ou fortes evidências de coação ou vício na vontade do eleitor, denotando possível abuso de direito, cabe uma análise cognitiva mais ampla, de modo a viabilizar o exame de circunstâncias e fatos capazes de contribuir com a formação da convicção do julgador para além da interpretação literal do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.

6. O disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político.

7. Na hipótese, assentou-se a existência de mácula no vínculo partidário mais recente, decorrente de indícios de falha no preenchimento da ficha de filiação pelo PTB, aliada ao vício na vontade do eleitor, que expressou não ter pretendido ingressar no quadro de filiados do referido partido.

8. Os precedentes do TSE invocados nas razões do recurso especial não se amoldam ao caso, porquanto possuem contornos peculiares que os distinguem da controvérsia em debate.

9. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010465, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, 23/03/2021). (Grifei).

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10176832), "*evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto*".

Nesse contexto, em consonância com a jurisprudência do colendo TSE, entendo que, na presente hipótese, deve prevalecer a vontade do recorrido de permanecer filiado ao partido MDB, sob pena de violação do seu direito à liberdade de livre associação.

Ante o exposto, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator